

Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **691700**

Natureza: Processo Administrativo

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alpinópolis

Período: janeiro de 2003 a abril de 2004

Responsável(eis): José Vicente da Silva, Prefeito Municipal e ordenador de despesas à época; Jadir Luiz de Oliveira, Marcos Krauss Ribeiro, Francisco Carlos Ribeiro de Faria, Grisson Mendonça França, Rita Berenice Brasileiro do Carmo, Membros da Comissão de Licitação à época

Procurador(es) constituído(s) nos autos: não há

Representante do Ministério Público: Cláudio Couto Terrão

Relator: Auditor Licurgo Mourão

Ementa: Processo Administrativo – Licitação – Prefeitura Municipal – Preliminar: exclusão dos membros da Comissão de Licitação da relação processual – Não vislumbrados indícios suficientes que permitam responsabilizar os membros da Comissão com vistas à concretização dos contratos examinados – Mérito: falhas observadas no controle interno – Infringência ao comando constitucional insculpido no art. 74, II, da CR/88, arts. 76 a 80 da Lei n° 4.320/64, e nos arts. 15, § 7º, e 16, da Lei de Licitações (item 2.1 do relatório) – Irregularidades verificadas na Tomada de Preços n° 005/02 e Convite n° 009/03 – Formalização sem a observância de diversos princípios e dispositivos da Lei n° 8.666/93 (itens 2.3.1 e 2.3.2 do relatório) – Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório – Afronta ao art. 37, XXI, da CR/88, bem como aos arts. 2º e 3º da Lei n° 8.666/93, e à Súmula TC n° 89 (item 2.4.1 do relatório) – Ausência de elementos probatórios de possível dano ao erário decorrente das condutas epigrafadas, que enseje eventual devolução de recursos – Grave violação aos preceitos da Lei n° 8.666/93 – Irregularidade dos procedimentos licitatórios e das contratações sem a realização do devido processo licitatório – Art. 276, § 2º, c/c o art. 318, II, do RITCMG – Aplicação de multas ao ordenador de despesas – Art. 85, II, da Lei Complementar n° 102/08 – Advertência ao atual mandatário daquele Município para que promova a devida correção das falhas detectadas no sistema de controle interno, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sanção pelo descumprimento de determinação desta Corte, nos termos do art. 83, I, da LC n° 102/08 – Encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis, em razão da infringência dos ditames da Lei n° 8.666/93 e da possibilidade de configuração do ilícito descrito no inciso VIII do art. 10 da Lei n° 8.429/92 e, por se tratar, também, de ex-Prefeito Municipal, da possível tipificação do disposto no inciso XI do art. 1º do Decreto-Lei n° 201, de 27/2/67 – Cumprimento das disposições contidas no parágrafo único do art. 364 da Resolução n° 12/08 deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **691700**, relativos ao Processo Administrativo constituído a partir da conversão do relatório de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Alpinópolis, referente à análise das despesas sujeitas a procedimentos licitatórios, no período de janeiro de 2003 a abril de 2004,

Considerando as falhas observadas no controle interno, as quais infringiram o comando constitucional insculpido no art. 74, II, da CR/88, arts. 76 a 80 da Lei n° 4.320/64, e nos arts. 15, § 7º, e 16, da Lei de Licitações (item 2.1 do relatório);

Considerando as irregularidades verificadas na Tomada de Preços n° 005/02 e Convite n° 009/03, formalizados sem a observância de diversos princípios e dispositivos da Lei n° 8.666/93 (itens 2.3.1 e 2.3.2 do relatório);

Considerando a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, o que afronta o art. 37, XXI, da CR/88, bem como os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93, e a Súmula TC nº 89 (item 2.4.1 do relatório);

Considerando que não há, nos autos, elementos probatórios de possível dano ao erário, decorrente das condutas epigrafadas, que enseje eventual devolução de recursos;

Considerando que as faltas apuradas nos presentes autos representam atos praticados com grave violação aos preceitos da Lei nº 8.666/93, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Auditor Relator, em julgar irregulares os procedimentos licitatórios expostos nos itens 2.3.1 e 2.3.2 do relatório, e ainda, em julgar irregulares as contratações sem a realização do devido processo licitatório relacionadas no item 2.4.1 do relatório, com arrimo no art. 276, § 2º, c/c o art. 318, II, do RITCMG, imputando-se multa a José Vicente da Silva, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, à época, no montante de R\$10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/08, da seguinte forma: - Item 2.3.1 (despesas com aquisição de madeiras, no valor de R\$54.506,40): multa de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais); - Item 2.3.2 (despesas com prestação de serviço de cadastramento imobiliário, no valor de R\$24.900,00): multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); - Item 2.4.1 (despesas decorrentes de contratações para prestação de serviço de recadastramento imobiliário, no valor de R\$23.472,28): multa de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Em razão das irregularidades verificadas no controle interno (item 2.1 do relatório), aplicam multa a José Vicente da Silva, com base no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/08, no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Assim, conforme exposto, fica imputada multa ao Responsável no valor total de R\$11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais). Determinam advertência ao atual mandatário daquele Município para que promova a devida correção das falhas detectadas no sistema de controle interno, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sanção pelo descumprimento de determinação desta Corte, nos termos do art. 83, I, da LC nº 102/08. Determinam ainda o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis, em razão da infringência dos ditames da Lei nº 8.666/93 e da possibilidade de configuração do ilícito descrito no inciso VIII do art. 10 da Lei nº 8.429/92 e, por se tratar, também, de ex-Prefeito Municipal, da possível tipificação do disposto no inciso XI do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27/2/67. Cumpram-se as disposições contidas no parágrafo único do art. 364 da Resolução nº 12/08 deste Tribunal.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de julho de 2009.

ADRIENE ANDRADE
Presidente em exercício

LICURGO MOURÃO
Relator

Fui presente:

GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA
Procurador do Ministério Público de Contas